



ANÁLISE E JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022

I- PRELIMINAR

Trata-se da análise e julgamento dos documentos para habilitação e aceitabilidade da proposta de preço da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto “Registro de preços para futuras e eventuais **aquisições de vasilhames e carga de GLP - gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijão retornável** para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”

A sessão pública ocorreu por meio da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bllcompras.org.br), no dia 17 de fevereiro de 2022 às 10h 00min (horário de Brasília). O critério de julgamento adotado foi o **MENOR PREÇO POR ITEM**, o edital e seus anexos determinaram **cinco (05) itens para disputa**.

Foram anexadas **4 (quatro) propostas** durante o período de recebimento das ofertas iniciais, fixados no edital. Segue abaixo relação de empresas participantes do processo.

Relatorio de participacao		
Razão Social	CPF/CNPJ	ME
ALAN RENER TAVARES LTDA	24.567.589/0001-72	SIM
BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP	06.304.408/0001-33	SIM
GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP	03.401.442/0001-38	SIM
NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	27.981.389/0001-50	SIM

Quadro 1: Participantes do processo.

Após a conclusão da fase de disputa de lances sagrou-se vencedora as propostas das empresas:

Relatorio de vencedores							
Item	Razão Social	CPF/CNPJ	Descrição	Marca	Qtd	VL. Unit.	VL. Total
1	ALAN RENER TAVARES LTDA	24.567.589/0001-72	CARGA DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13 KG TIPO DOMÉSTICO COM	SUPERGASBRAS	835	R\$ 120,00	R\$ 100.200,00
2	ALAN RENER TAVARES LTDA	24.567.589/0001-72	CARGA DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM CIUNDRO P45 RETORNÁVEL COM CONTROLE	SUPERGASBRAS	760	R\$ 313,00	R\$ 237.880,00
3	ALAN RENER TAVARES LTDA	24.567.589/0001-72	CARGA DE GÁS GPL ACONDICIONADO EM CIUNDRO P 90 RETORNÁVEL COM CONTROLE	SUPERGASBRAS	5	R\$ 890,00	R\$ 4.150,00
4	ALAN RENER TAVARES LTDA	24.567.589/0001-72	VASILHAME PARA GÁS LIQUEFEITO P13 PARA GÁS LIQUEFEITO P13 TIPO DOMÉSTICO, COM CONTROLE	DIVERSOS	120	R\$ 220,00	R\$ 26.400,00
5	GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP	03.401.442/0001-38	VASILHAME PARA GÁS LIQUEFEITO P45 COM CONTROLE DE SEGURANÇA TESTADO,	Supergasbras	110	R\$ 574,00	R\$ 63.140,00

Quadro 2: relação de item x vencedores





Cabe salientar, que a empresa **NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, foi a vencedora oficial da disputa de lances no item 05, contudo pediu desistência após a finalização do certame, alegando que “*deu lance errado, por favor desconsiderar.*” conforme consta em ata de sessão.

II- DA DILIGÊNCIA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALAN RENER TAVARES LTDA

Foi constatado que a empresa **ALAN RENER TAVARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ 24.567.589/0001-72, anexou documento de comprovação de Qualificação técnica - Atestado de capacidade técnica - exigido no item 8.5 do edital, posterior a disputa e recebimento de proposta dia 17/02/2022 às 10hrs:44min, conforme figura abaixo:



Nome do arquivo	Upload em	
ATESTADO CAPACIDADE (1).pdf	17/02/2022 10:44	
CONTRATO SOCIAL - ALAN RENER TAVARES LTDA .pdf	17/02/2022 13:20	
CPF Alan Rener.pdf	17/02/2022 13:26	
RG Alan Rener.pdf	17/02/2022 13:26	
CNH ALAN PDF.pdf	17/02/2022 13:30	
balanço patrimonial.pdf	17/02/2022 14:21	
CRC - ALAN RENER TAVARES LTDA.pdf	17/02/2022 14:22	
Optante Simples Nacional.pdf	18/02/2022 09:56	

[Baixar tudo](#)

Figura 1: Imagem dos documentos complementares anexos na plataforma.

Outros documentos também foram anexados, pois ao tentar visualizar o ato constitutivo, cédula de identidade e Balanço Patrimonial apareceu a seguinte mensagem “o arquivo está em formato desconhecido ou danificado”.



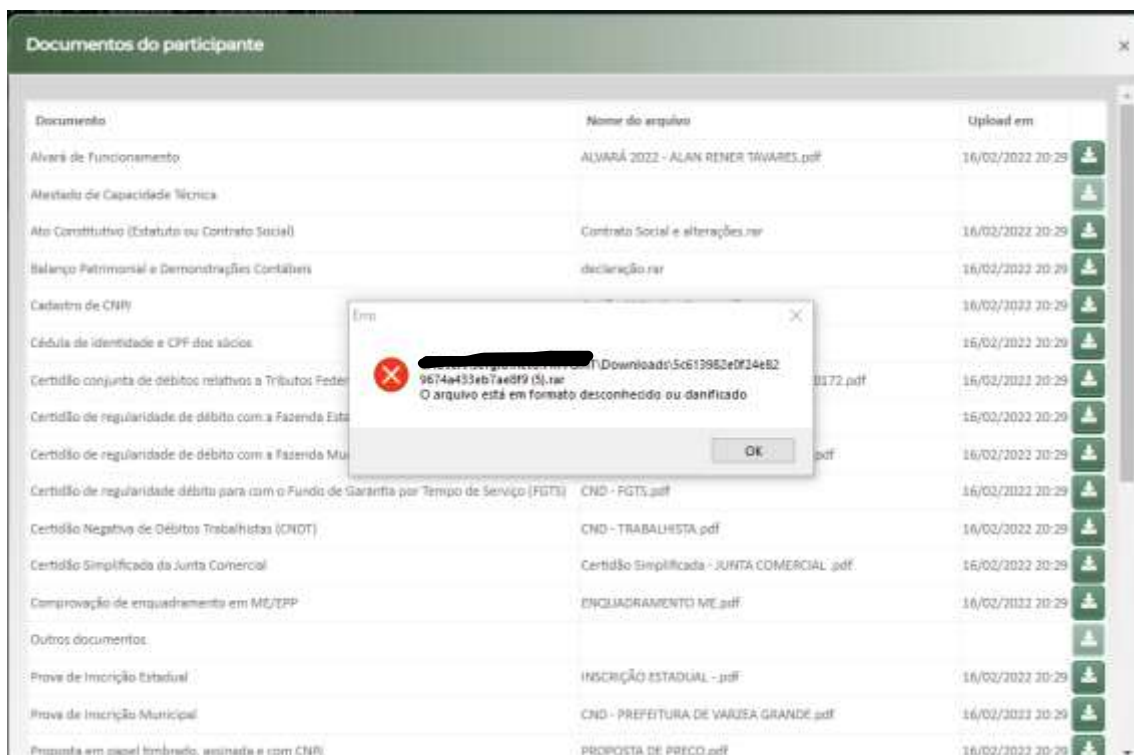


Figura 2: Imagem dos documentos anexos na plataforma, demonstrando erro de download.

Considerando que o Proponente anexou documento Certidão de Registro Cadastral- CRC, emitida pela Prefeitura de Várzea Grande- MT, o qual consta os documentos supracitados, foi entrado no sistema a fim de verificar seu conteúdo, mesmo o CRC não estando vigente na data da sessão.

Mesmo diante, da possibilidade de ser visualizado no sistema interno da Prefeitura, foi solicitado o envio por meio dos documentos complementares a fim de transparência com os interessados no certame, o envio foi efetivado com sucesso e no prazo estabelecido.

O contrato social apresentado estava conforme o exigido no edital e as cópias de identificação do sócio também foram apresentadas verificando sua compatibilidade com a Habilitação Jurídica, sanando assim a falha na apresentação destes documentos.

No entanto, o Balanço Patrimonial anexado no “Documentos Complementares” está em desconformidade com o exigido no edital, sem conter os termos de abertura e encerramento, e as Demonstrações de Resultado do Exercício.





No documento “Optante Simples Nacional.pdf”, constava informações expedidas para Receita Federal, contudo este documento não foi exigido no rol de documentos de habilitação.

Constava no Sistema da Prefeitura, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), documento que não corresponde a Qualificação econômico-financeira exigida para o certame em pauta. Contudo conforme informação constante deste documento no item 1.2 “*Contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2021, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: SIM*”.

Considerando que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, que deveriam ser apresentadas deveriam ser as de 2020 e que a empresa estando inativa deveria apresentar o documento supracitado (DEFIS) e o último Balanço Patrimonial antes da suspensão de suas atividades conforme item 8.4.5 do edital.

8.4.5. As empresas que estiveram inativas/sem movimento no período exigível (ano calendário) ou em um ou mais meses deste período, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal (DEFIS OU DCTF), apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

Foi solicitado em sede de diligência, novamente, o último Balanço Patrimonial, antes da inatividade. O envio ocorreu no dia 18/02/2022 às 17:55 (horário local) conforme figura abaixo.

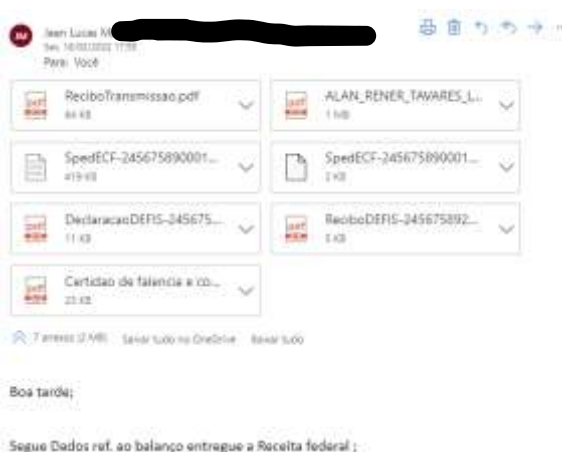


Figura 3: imagem da mensagem eletrônica enviada em sede de diligência.





O documento apresentado apesar de conter Balanço Patrimonial e as Demonstrações de resultado do Exercício, não atendia a exigência do edital, pois não estava de acordo com a forma exigida no ato convocatório.

Portanto, não poderia ser atribuído a validade jurídica para o documento no presente certame devido a inconformidade com o exigido no edital e sua intempestividade na apresentação.

A análise do Atestado de Capacidade Técnica, mesmo diante do fato do Atestado ter sido apresentado em momento divergente do exigido no instrumento convocatório (itens 4.3.2 e 7.5.1.) segue abaixo as cláusulas, foi objeto de análise visando o formalismo moderado e a manutenção da proposta mais vantajosa.

4.3.2 - Remeter, **no prazo estabelecido**, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação e proposta conforme estabelecido nos itens 8 e 9 deste edital e, quando necessário, os documentos complementares. (Art. 19, II, do Decreto nº. 10.024/2019).

(...)

7.5.1. Os licitantes encaminharão, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema, juntamente com a proposta os documentos de habilitação exigidos no edital, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Art. 26 do Decreto nº. 10.024/2019).

Segue abaixo, Acórdão 1.211, plenário do TCU, que foi utilizado como justificativa para a análise do Atestado de Capacidade técnica apresentado em Documentos Complementares após o encerramento da disputa de lances (Figura 1).

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação** e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Passando a verificar a conformidade do atestado ao objeto do referido certame foi realizada visita “in loco” na entidade emissora do documento (FORTE GÁS LTDA ME). Segue abaixo fotos do estabelecimento na data de 22/02/2022.





Figuras 4: Imagens da fachada da empresa emissora do atestado (FORTEGÁS)

Com a finalidade de verificar o estabelecimento participante da licitação e ratificar sua capacidade operacional, seu local de operação, e manejo do objeto, ora licitado, foram retiradas novas fotografias.



Figura 5: fotos da empresa licitante (ALAN RENER TAVARES LTDA)

Diante do exposto em imagens foi consultado, o CNPJ da empresa emissora, o qual possui o mesmo nome fantasia da empresa licitante, fato que infringe o disposto no item 8.5.3 do edital.

8.5.3. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

As empresas **não apresentam sócios em comum**, porém seria muita negligência e imperícia aceitar documento emitido dentro de um possível grupo econômico com finalidade de comprovação de qualificação técnica. O documento apresentado estava em cópia simples sendo necessário sua autenticação conforme exigência do item 7.5.3. do edital.

7.5.3. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, **por qualquer**





processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham:

- a) O "Selo Digital" para os documentos autenticados em cartório digital.
- b) Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.
- c) Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

Diante dos fatos expostos este pregoeiro desconsidera o atestado apresentado por estar intempestivo, em cópia simples e, possivelmente, ter sido fornecido pelo mesmo grupo econômico.

III- DA VERIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

- **ALAN RENER TAVARES LTDA**

- **Qualificação Econômico-financeira** → A empresa apresentou o item 8.4.3 do edital em desacordo com a exigência do instrumento convocatório itens 8.4.4, 8.4.5, 8.4.6 e 8.4. 7..
- **Qualificação Técnica** → A empresa apresentou atestado de capacidade técnica posterior a sessão de disputa desatendendo aos itens 4.3.2., 7.5.1, 7.5.2., 7.5.3.e 8.5.3..

Após as análises dos documentos anexados na plataforma e os acima, este pregoeiro **DECIDE**:

Declarar e julgar a empresa:

1. **ALAN RENER TAVARES LTDA** inscrita sob CNPJ **24.567.589/0001-72** **INABILITADA** do certame por descumprimento da exigência do item 8.4.3 do edital em desacordo com a exigência do instrumento convocatório itens 8.4.4, 8.4.5, 8.4.6 e 8.4. 7.. e apresentou atestado de capacidade técnica posterior a sessão de disputa desatendendo aos itens 4.3.2., 7.5.1, 7.5.2., 7.5.3.e 8.5. 3..





- **GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**

- **Qualificação Econômico-financeira** → A empresa apresentou a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extra judicial (item 8.4.1 do edital), somente com os títulos falência e concordata.

- Consultando a Doutrina:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2016, p. 759)

- **Aproveitando Diligência realizada no Poder Judiciário – Estado de Mato Grosso – Fórum de Cuiabá “Desembargador José Vidal” Ofício n. 23/2019, no dia 25/05/2019, a cópia do documento na íntegra estará disponível dentro do processo administrativo:**

Esclarecemos ainda que, quanto ao questionamento das nomenclaturas Cíveis De: FALÊNCIA E CONCORDATA; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, emitimos a Certidão conforme foi solicitado pelo Requerente, uma vez que as informações selecionadas no pedido é de toda responsabilidade do solicitante, quando prestamos quaisquer informações quanto as dúvidas nos Pedidos de Certidões, orientamos sempre ao requerente que o pedido seja feito como Parte Autora e Parte Ré, e quanto as nomenclaturas orientamos que o Pedido seja feito conforme consta no Edital de Licitação.

Esclarecemos também que, quanto ao Pedido de Certidão é solicitado pela parte somente de Falência e Concordata, tomamos o cuidado nas buscas realizadas referente as ações de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, caso conste a existência de uma delas são inclusas na referida certidão e são exclusas as ações de habilitações que pertence a mesma Classe e Assuntos.

Considerando as informações do Ofício e as lições do Doutrinador Marçal Justen Filho, considero a certidão válida e eficaz para Habilitação, conforme preconizado no artigo 47 do Decreto Federal 10.024/2019.





Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Após as análises dos documentos anexados na plataforma e os acima, este pregoeiro **DECIDE**:

Declarar e julgar a empresa:

2. GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP inscrita sob **CNPJ 03.401.442/0001-38 HABILITADA E VENCEDORA** do item 05 do certame com o valor total de R\$ 63.140,00 (sessenta e três mil cento e quarenta reais).

○ **BFX COMERCIO DE GLP LTDA**

A empresa apresentou toda a documentação de habilitação conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido realizado a negociação após a inabilitação da empresa ALAN RENER TAVARES LTDA a fim de recompor a economicidade alcançada pós disputa.

Após as análises dos documentos anexados na plataforma e os acima, este pregoeiro **DECIDE**:

Declarar e julgar a empresa:

3. BFX COMERCIO DE GLP LTDA inscrita sob **CNPJ 03.401.442/0001-38 HABILITADA E VENCEDORA** dos itens 01, 02, 03 e 04 do certame com o valor total de R\$ 363.522,50 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).





CONVOCO, os licitantes interessados para a **FASE RECURSAL** que deverão manifestar-se, por meio da plataforma de execução do certame, que será aberta no dia **07/03/2022 as 10:00hs (horário de Brasília)**, seguindo as regras do **item 11** do edital, **EXCLUSIVAMENTE** em campo próprio do sistema, assegurando o contraditório e a ampla defesa contra as decisões proferidas por este pregoeiro, sobre este processo

INFORMO que os autos do processo administrativo permanecerão com vistas e/ou cópias franqueadas aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 13 às 17h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Visando o princípio da transparência e publicidade todos os licitantes participantes deste processo, serão informados no site do município e plataforma do BLL.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

Várzea Grande - MT, 04 de março de 2022.

Sergio Mesquita de Avila Neto

Pregoeiro

Port. 254/2022/SAD-VG



Signatário 1: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 04/03/2022 às 12:04 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: D8rTAXyhtp



D8rTAXyhtp